



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, criado pela Lei n.º 1.604, de 24 de julho de 1990, fica reorganizado nos termos da presente Lei. 

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, órgão colegiado central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, fica vinculado à Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC, de cuja estrutura faz parte integrante.

§ 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM rege-se por esta Lei, pela Lei (Federal) n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelas demais legislações que lhe forem aplicáveis, assim como pelas normas internas que adotar.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental nas áreas de relações de consumo e de defesa do consumidor.

Art. 3º. Para consecução de sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM:

I - formular diretrizes para a política municipal de relações de consumo;

II - atuar no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - propor normas, procedimentos e ações, visando à defesa do consumidor, observada a legislação pertinente;

IV - propor rotinas que visem à melhoria da qualidade e a integração de ações e serviços prestados pelos órgãos ou instituições, públicas ou privadas, na defesa do consumidor;

V - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor;

VI - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECOM, zelando para que os mesmos sejam aplicados com vistas à consecução de metas e ações previstas na legislação específica;

VII - exercer, nos termos da legislação aplicável, o controle social do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECOM;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

VIII - apreciar projetos que visem à reparação de danos causados a consumidores;

IX - sugerir aprimoramentos para as normas municipais relacionadas com a defesa do consumidor;

X - promover a conscientização pública para a proteção e defesa do consumidor;

XI - aprovar seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito do Município por intermédio do Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania;

XII - exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM é composto por 18 (dezoito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro, conforme adiante discriminado:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC;
- b) o Coordenador-Geral de Defesa do Consumidor;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município - PGM;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação - SEMED;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo - SEMICT;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ;
- h) 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE;
- i) o Delegado titular da Delegacia Especial de Crimes contra o Consumidor e Meio Ambiente, ou Delegacia de Polícia Civil correspondente, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de associações de moradores ou comunitárias, com atuação no Município;
- b) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Aracaju - CDL/Aracaju;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Sergipe - ACESE;
- d) 01 (um) representante de Pais de Alunos de escolas particulares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Classe: III - Representantes de Instituições ou Conselhos de

- a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Sergipe - OAB/SE;
- b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA/SE;
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe - CRMV/SE;
- d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMSE.

§ 1º. O representante da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC deve exercer a Presidência do Conselho, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Coordenador-Geral de Defesa do Consumidor.

§ 2º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do "caput" deste artigo, exceto nas alíneas "b" e "j", devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º. Os membros do Conselho referidos na alínea "a" do inciso II do "caput" deste artigo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição ou indicação através de fórum especialmente convocado para essa finalidade, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Os membros do Conselho referidos nas alíneas dos incisos II e III do "caput" deste artigo, observado o disposto no § 3º deste mesmo artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 5º. As entidades da sociedade civil que, se for o caso, forem eleitas no fórum referido no § 3º deste artigo, têm o prazo de 10 (dez) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do CONDECOM.

§ 6º. Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

§ 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º. Os membros do Conselho podem ser exonerados antes do término dos respectivos mandatos, mediante solicitação dos respectivos órgãos ou entidades representadas.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM deve contar com uma Secretaria-Geral, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania deve promover a designação, mediante portaria, do Secretário-Geral do CONDECOM, a ser escolhido dentre servidores da Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC, em exercício na Coordenadoria-Geral de Defesa do Consumidor - CGDCON.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 6º. Ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 7º. Os atos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM revestem-se da forma de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.

Art. 8º. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo mesmo Conselho e submetido à homologação do Prefeito do Município através do Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania.

Art. 9º. A atuação como membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

Parágrafo único. Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. Mediante convite do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM é admitida a participação, em suas reuniões, de representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que dele não façam parte, porém, sem direito a voto.

Art. 11. As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

CONDECOM devem ser prestadas pela Secretaria Municipal da Defesa Social e da Cidadania - SEMDEC.

Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

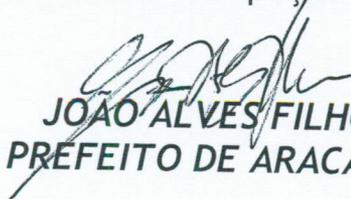
Art. 13. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei n.º 1.604, de 24 de julho de 1990, e demais disposições contrário.

Aracaju, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 158º da Emancipação Política do Município.


JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Georlize Oliveira Costa Teles
Secretária Municipal da Defesa Social e da Cidadania

Lourdes Goretti de Oliveira Reis
Secretária Municipal da Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

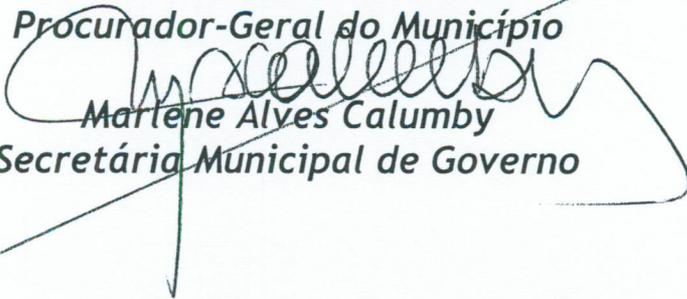
LEI N.º 4.484
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Márcia Valéria Lira Santana
Secretária Municipal da Educação

Walker Martins de Carvalho
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

Nilson Nascimento Lima
Secretário Municipal da Fazenda

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Município


Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo